



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais
Execução Penal nº 0000777-85.2016.403.6181

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

13/05/16

EXECUÇÃO PENAL nº 0000777-85.2016.403.6181

APENADO(A): PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ

ORIGEM: A.P. 2008.61.81.011843-2 – 7ª Vara Federal Criminal em SP – AP 563 - STF

ARTIGO: art. 325, “caput”, § 2º, do CP e art. 387, IV, do CPP

PRESENTES:

JUÍZA: DRA. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

MPF: DRA. HELOISA MARIA FONTES BARRETO

DPU: DRA. KAROLINE DA CUNHA ANTUNES

QUALIFICAÇÃO DO(A) APENADO(A):

Nome: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ

RG 36322000. CPF 571522177-34.

Filiação: Felipe Pinheiro de Queiroz e Rita Francisca de Paula.

Nascimento: 20/05/1959. Naturalidade: Salvador/BA.

Endereço residencial: Rua Maranhão nº 584 – cj. 43 - Higienópolis, em São Paulo/SP.

Endereço comercial: prejudicado.

e-mail: prejudicado.

Iniciados os trabalhos, foi constatada a ausência do sentenciado.

O apenado foi devidamente intimado por edital (fls. 312v. 313/314, 355v.).

Nesta data foi apresentada petição pelos Drs. Renato de Moraes e Carlo Frederico Muller, requerendo que seja deferido seu ingresso como assistentes do Ministério Público Federal, representando os interesses de Humberto José Rocha Braz.

Em seguida, restando prejudicada a audiência admonitória em decorrência da ausência do sentenciado, a MMª. Juíza Federal concedeu a palavra ao Ministério Público Federal, que

239
M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais
Execução Penal nº 0000777-85.2016.403.6181

se manifestou nos seguintes termos: “MMª. Juíza, reitero os pedidos finais constantes na manifestação ministerial de fls. 288/289, e espero deferimento. A respeito do pedido de ingresso como assistente de acusação neste processo de execução penal, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento. O assistente de acusação, como o próprio nome diz, objetiva a obtenção do título condenatório. Não há previsão legal de assistente na fase de execução e no Direito Penal e Direito Processual Penal, vige o princípio da estrita legalidade, ou seja, a atuação das partes ocorre dentro de estritos marcos legais, diversamente do Direito Privado”.

Na sequência, foi dada a palavra à Defensoria Pública da União, sendo requerido: “MMª. Juíza, a Defensoria Pública adere às razões do Ministério Público, protestando pelo indeferimento do pedido de ingresso na qualidade de assistente da acusação.”

Pela MMª. Juíza Federal foi dito: “1) A mudança de endereço e, em consequência, a omissão injustificada do sentenciado em iniciar o cumprimento das penas alternativas, impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea “a” do § 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: “Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatendida intimação por edital” – foi grifado e colocado em negrito.

A propósito do tema:

“HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU NOS AUTOS, PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A teor do art. 181 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 44, § 1º, alínea a, do Código Penal, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o Paciente não for encontrado para dar início ao cumprimento da reprimenda.

2. Na hipótese, conforme ressaltou o Tribunal de origem, antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, foram esgotados todos os meios para a localização do apenado, inclusive no que diz respeito à citação por edital, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Precedente.

3. Ordem denegada” – foi grifado e colocado em negrito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais
Execução Penal nº 0000777-85.2016.403.6181

(STJ, HC 221.673, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., publicada no DJe aos 08.03.2012)

Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do referido dispositivo legal.

2) Expeça-se mandado de prisão, com vista à "Difusão Vermelha". Remeta-se, através de ofício, via original do mandado de prisão ao Sr. Superintendente a Polícia Federal em São Paulo. Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo.

3) Em concordância com as manifestações do Ministério Público, bem como da Defensoria Pública, indefiro o ingresso dos advogados constituídos, como assistentes de acusação, com supedâneo no artigo 269 do CPP, já que estamos tratando da fase de execução da pena.

4) Publicação em audiência, saem intimados(as) os(as) presentes. Intimem-se os peticionantes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, [assinatura], (Marcelo de Sousa), Assistente de Audiência, digitei em **13/05/2016**.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO:

APENADO: AUSENTE

[assinatura] JPB/MS
99755

240
M